



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.277-A, DE 2008

(Do Sr. Rodovalho)

Altera o § 2º do art. 3º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, adicionando novo critério de desempate em licitações públicas; tendo parecer da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. JOÃO CAMPOS).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD);

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- parecer do relator
- substitutivo oferecido pelo relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O § 2º do art. 3º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passa a vigorar com o seguinte acréscimo:

“Art. 3º.....

.....

§ 2º

.....

V – produzidos por empresas que mantenham sob contrato um percentual mínimo de 2% (dois por cento) de empregados egressos do sistema prisional brasileiro;

.....”(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Segundo a Ministra do Supremo Tribunal Federal Carmen Lúcia Antunes Rocha:

“A ação afirmativa, que surgiu nos Estados Unidos no ano de 1965, passou a significar a exigência de favorecimento de algumas minorias socialmente inferiorizadas, vale dizer, juridicamente desiguais, por preconceitos arraigados culturalmente e que precisam ser superados para que se atinja a eficácia da igualdade preconizada e assegurada constitucionalmente na principiologia dos direitos fundamentais.

Naquela ordem se determinava que as empresas empreiteiras contratadas pelas entidades públicas ficavam obrigadas a uma ‘ação afirmativa’ para aumentar a contratação dos grupos ditos das minorias, desiguais social e, por extensão, juridicamente.

A mutação produzida no conteúdo daquele princípio (de igualdade), a partir da adoção da ação afirmativa, determinou a implantação de planos e programas governamentais e particulares, pelos quais as denominadas minorias sociais passavam a ter, necessariamente, percentuais de oportunidades, de

empregos, de cargos, de espaços sociais, políticos, econômicos, enfim, nas entidades públicas e privadas.”

Consoante o novo paradigma, a moderna orientação doutrinária assinala, aliás, a conveniência de incorporar e incrementar a participação da comunidade, com o esforço privado idôneo na tarefa de ressocialização de ex-delinquentes. A sanção penal sempre se constitui em um estigma social que acompanha o sentenciado mesmo após a sua libertação definitiva, não se podendo prescindir de ações afirmativas da comunidade na tarefa de reinserção social do egresso do sistema prisional.

A sociedade como um todo (Estado + comunidade) tem sua parcela de responsabilidade na reinserção social do sentenciado. Este problema não pode ser visto como única e exclusivamente da responsabilidade do ente estatal, tendo em vista as suas limitações organizacionais para implementar de modo efetivo e total a reinserção social. Somente a título de exemplo, é comum que os empregadores exijam de seus candidatos ficha de antecedentes criminais. É inegável, pois, o **estigma social negativo** que acompanha o sentenciado, até mesmo após o cumprimento da sua pena imposta pelo Poder Judiciário.

Por mais que o Estado efetue, por exemplo, cursos profissionalizantes dentro do cárcere, sua reintegração à vida social não será efetiva se não tiver oportunidade no mercado de trabalho.

De fato, um dos instrumentos mais importantes para a ressocialização do egresso do sistema prisional é exatamente o acesso a uma oportunidade de TRABALHO, que é imprescindível por uma série de razões: do ponto de vista disciplinar, evita os efeitos corruptores do ócio e contribui para manter a ordem; do ponto de vista sanitário, é necessário que o homem trabalhe para conservar seu equilíbrio orgânico e psíquico; do ponto de vista educativo, o trabalho contribui para a formação da personalidade do indivíduo; do ponto de vista econômico, permite ao ex-recluso dispor de algum dinheiro para suas necessidades e para subvencionar sua família; do ponto de vista da ressocialização, o homem que conhece um ofício tem mais possibilidades de levar uma vida honrada após sair em liberdade.

Nesse sentido, o presente Projeto de Lei objetiva induzir, por meio da adição de um novo critério de desempate em licitações públicas, uma maior contribuição social das empresas, complementar e sinérgica à do Estado, na tarefa de reinserção social do egresso do sistema prisional, dando efetividade ao seu direito ao trabalho, como instrumento da dignidade da pessoa, bem como evitando a sua reincidência na vida criminosa, o que, em última análise, é revertido em benefício para toda a sociedade brasileira.

Em face do exposto, submetemos este Projeto de Lei à apreciação dos nobres parlamentares com a convicção de que estamos contribuindo para a construção de uma sociedade mais justa e democrática.

Sala das Sessões, em 11 de novembro de 2008.

Deputado RODOVALHO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993

Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Seção I
Dos Princípios**

.....

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;

II - estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra, entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamentos, mesmo quando envolvidos financiamentos de agências internacionais, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991.

§ 2º Em igualdade de condições, como critério de desempate, será assegurada preferência, sucessivamente, aos bens e serviços:

I - produzidos ou prestados por empresas brasileiras de capital nacional;

II - produzidos no País;

III - produzidos ou prestados por empresas brasileiras.

IV - produzidos ou prestados por empresas que invistam em pesquisa e no desenvolvimento de tecnologia no País.

**Inciso acrescido pela Lei nº 11.196, de 21/11/2005.*

§ 3º A licitação não será sigilosa, sendo públicos e acessíveis ao público os atos de seu procedimento, salvo quanto ao conteúdo das propostas, até a respectiva abertura.

§ 4º (VETADO na Lei nº 8.883, de 8/6/1994)

Art. 4º Todos quantos participem de licitação promovida pelos órgãos ou entidades a que se refere o art. 1º têm direito público subjetivo à fiel observância do pertinente procedimento estabelecido nesta Lei, podendo qualquer cidadão acompanhar o seu desenvolvimento, desde que não interfira de modo a perturbar ou impedir a realização dos trabalhos.

Parágrafo único. O procedimento licitatório previsto nesta Lei caracteriza ato administrativo formal, seja ele praticado em qualquer esfera da Administração Pública.

.....

.....

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I - RELATÓRIO

Propõe o ínclito Deputado RODOVALHO autor do projeto de lei adicionar inciso ao § 2º do art. 3º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, de modo a incluir novo critério para desempate de licitações em que se verifique igualdade entre propostas de dois ou mais concorrentes. Nessas circunstâncias, seria dada preferência a bens e serviços *“produzidos por empresas que mantenham sob contrato um percentual mínimo de 2% (dois por cento) de empregados egressos do sistema prisional brasileiro”*.

Distribuído a esta Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, para manifestação quanto ao mérito, o Projeto de Lei nº 4.277, de 2008, não recebeu qualquer emenda durante o prazo regimental a tanto destinado, ora já cumprido.

II - VOTO DO RELATOR

Em favor da adoção da medida preconizada no projeto sob exame, o Autor transcreve parte de texto da lavra da Ministra do Supremo Tribunal Federal Cármen Lúcia Antunes Rocha, relatando a experiência com a chamada “ação afirmativa” nos Estados Unidos, em particular quanto à exigência a que estão sujeitas empresas contratadas por entidades públicas, no que concerne ao emprego de integrantes de minorias e de pessoas desiguadas social e juridicamente. Argumenta, ademais, que *“a sanção penal sempre se constitui em um estigma social que acompanha o sentenciado mesmo após sua libertação definitiva, não se podendo prescindir de ações afirmativas da comunidade na tarefa de reinserção social do egresso do sistema prisional”*.

Reconheço a importância de um maior engajamento da sociedade no processo de ressocialização de cidadãos nessa situação, penso que a inserção de matéria dessa natureza na lei de licitações se coaduna com o preceito constitucional e da Lei de Execução Penal que devem ser implantadas medidas para a inserção social dos condenados judicialmente.

Nos países mais desenvolvidos, os melhores resultados de ação junto aos presos vêm de programas que, de forma compreensiva, treinam os presos para o exercício de modalidades de trabalho modernas como, por exemplo, organização de banco de dados, processamento de documentos para organizações governamentais, telemarketing e execução de serviços especializados em eletrônica para empresas que montam parte de suas fábricas dentro de prisões privadas. É importante ressaltar que, apesar de a Lei de Execução Penal (7.210/84) prever para o preso o direito à educação, à formação profissional e ao trabalho, o percentual de detentos que efetivamente têm acesso a esses serviços é pequeno. Há necessidade de um conjunto de medidas capazes de permitir o retorno do apenado ao meio social em condições favoráveis para a sua integração, preparando-o para o mundo do trabalho, é indispensável que, ao recuperar a liberdade, o condenado seja eficientemente assistido tanto quanto possível pelo estado e por sociedade civil organizada, por meio de procedimentos assistenciais, culturais e educacionais.

Para melhor definição do propósito do projeto ofereço emenda no sentido de precisar quanto ao momento em que se deva aferir o percentual de egressos do sistema prisional no quadro de pessoal da empresa candidata a usufruir da preferência prevista no projeto, estabelecendo um critério mínimo de 1 ano de contratação antes da publicação do edital de licitação e a obrigatoriedade quanto à permanência do emprego dos egressos durante a vigência do contrato.

Nesse sentido, a norma regulamentar prevê os critérios para constatar a veracidade de afirmação feita pelas empresas concorrentes quanto ao cumprimento da nova cláusula para desempate quando da apresentação de documentação comprobatória referente ao quadro de pessoal de empresas concorrentes.

Essa seria mais uma ação afirmativa para promover uma necessária e eficaz política de ressocialização dos egressos do sistema prisional. A inserção do dispositivo proposto, como parte de uma política afirmativa seria mais um passo significativo, para a sua aplicação perante as empresas que se candidatam a fornecer bens e serviços a órgãos públicos, tornando-se efetivo apenas nos casos de empate entre propostas de distintos concorrentes.

Ante o exposto, louvando a iniciativa do Autor, manifesto-me pela aprovação com substitutivo , do Projeto de Lei nº 4.277, de 2008.

Sala da Comissão, em 30 de setembro de 2009.

Deputado JOÃO CAMPOS
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.277, DE 2008

Altera o § 2º do art. 3º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, adicionando novo critério de desempate em licitações públicas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O § 2º do art. 3º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 ,passa a vigorar com o seguinte acréscimo:

“Art. 3º.....

§ 2º

V – produzidos por empresas que mantenham sob contrato um percentual mínimo de 2% (dois por cento) de empregados egressos do sistema prisional brasileiro; desde que devidamente contratados no mínimo 1 (um) ano antes da publicação do edital de licitação e observada a obrigatoriedade quanto à permanência no emprego dos egressos durante a vigência do contrato salvo se por justa causa, e a aferição conforme norma regulamentar.

.....”(NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação

Sala da Comissão, em 30 de outubro de 2009.

Deputado João Campos
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 4.277/08, com substitutivo, nos termos do parecer do relator, Deputado João Campos.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Sabino Castelo Branco - Presidente, Sérgio Moraes e Manuela D'ávila - Vice-Presidentes, Andreia Zito, Daniel Almeida, Edgar Moury, Eudes Xavier, Fernando Nascimento, Gorete Pereira, Luciano Castro, Luiz Carlos Busato, Mauro Nazif, Milton Monti, Paulo Pereira da Silva, Paulo Rocha, Roberto Santiago, Thelma de Oliveira, Vicentinho, Wilson Braga, Armando Abílio, Eduardo Barbosa, Efraim Filho, Emilia Fernandes, Ilderlei Cordeiro e Sebastião Bala Rocha.

Sala da Comissão, em 28 de outubro de 2009

Deputado SABINO CASTELO BRANCO
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
